

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.899/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117888-95
Impugnante: Fundep Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa
PTA/AI: 02.000210370-15
CNPJ: 18720938/0001-41
Origem: DF/BH5

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – FONTE DE COBALTO 57. Evidenciada a importação da mercadoria (Fonte de Cobalto 57), sem o recolhimento do imposto devido, conforme previsto no artigo 85, inciso VIII do RICMS/02. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação de mercadoria (Fonte de Cobalto 57), constante da DI 05/1015388-1, com Registro em 21/09/2005, em nome da Autuada, sem o recolhimento do imposto devido, conforme previsto no artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, pelo que se exige o ICMS e a correspondente Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14 a 18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51 a 58.

Em sessão realizada em 23/10/06, presidida pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos da Portaria nº 04, de 19/02/2001, deferiu-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Windson Luiz da Silva, marcando-se extra pauta para o dia 07/11/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: Vander Francisco Costa (Relator), que julgava improcedente o lançamento e Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor), que julgava procedente o lançamento.

DECISÃO

Insta observar inicialmente a existência da esclarecedora manifestação fiscal de fls. 51 a 58 que fundamenta e faz parte da presente decisão.

As exigências fiscais consubstanciam-se no ICMS e Multa de Revalidação (MR), por ter o Fisco constatado que a Autuada importou a mercadoria (fonte de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cobalto 57, tipo MC07.114), conforme Declaração de Importação nº 05/1015388-1, de 21/09/2005, cujo extrato encontra-se às fls. 06/09, utilizando-se incorretamente de “Guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS”(fls. 11), sob o tratamento tributário da isenção.

Ao proceder o Fisco à análise da documentação para fins do visto necessário ao desembaraço identificou que a Autuada pleiteava, incorretamente, a importação da mercadoria mencionada, sob o amparo da isenção, por previsão do item 108 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto 43.080/02 e, por isso, emitiu o presente Auto de Infração (fls. 02/04) para proceder às exigências tributárias previstas na legislação.

Entende o Fisco que a operação de importação da fonte de cobalto 57 encontra-se fora do alcance da isenção de que trata o item 108 regulamentar acima mencionado, tendo em vista que essa mercadoria não se trata de parte, peça ou acessório de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, mas de **uma mercadoria autônoma**, ainda que destinada ao emprego ou utilização conjunta com aqueles.

Irresigna-se a Autuada contra as exigências fiscais sob o argumento de tratar-se, a fonte de cobalto 57, não de uma mercadoria autônoma, como pretende o Fisco, mas de parte de um equipamento, conforme Relatório Técnico (fls. 38), assinado por ilustre professor do Departamento de Física – ICEX, da UFMG e que, independentemente desse fato, encontra-se a operação enquadrada na hipótese de isenção concedida pela Lei federal 8.010/90 e que por isso, também, faz jus ao benefício da isenção previsto.

Esclarece a Impugnante encontrar-se na condição de entidade de apoio às atividades de ensino, pesquisa, extensão e desenvolvimento institucional da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, regularmente cadastrada no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, circunstâncias que a autoriza a importar equipamentos e produtos em prol de projetos de pesquisa, com os benefícios da Lei nº 8.010/90. Mais, que na qualidade de gestora de projeto científico com fomento da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – FAPEMIG (portanto, com financiamento do próprio Estado de Minas Gerais), efetuou a importação com a referida isenção, de forma regular.

Importantes os esclarecimentos trazidos pelo Fisco para o deslinde da questão.

Primeiramente o ICMS é um imposto da competência estadual e como tal, cabe exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal sua instituição, fiscalização, arrecadação, cobrança e renúncia, observando-se, naturalmente, o ordenamento jurídico aplicável.

No que se refere à exoneração, compreendidas aí a concessão e a revogação de isenções, além da vedação constitucional expressa às chamadas isenções heterônomas (CF/88, art. 151, III), dispõe a Constituição Federal (art. 155, § 2º, XII, g) que, relativamente ao ICMS, cabe à lei complementar “regular a forma como, mediante

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

deliberação dos Estados e do Distrito Federal, **isenções**, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados” (gn).

A Lei Complementar nº 24/75, recepcionada pela CF/88, a seu turno, condiciona a concessão e a revogação de isenções do ICMS aos termos fixados em convênios celebrados pelos Estados e pelo distrito Federal, daí se deduzindo que somente a estes compete conceder ou revogar isenções sobre o ICMS. Assim, diante dessa regulamentação específica, que exige a celebração de convênios interestaduais, ainda que não existisse a vedação expressa à União para a instituição de isenções de tributos estaduais ou municipais, a denominada isenção heterônoma, a ela (UNIAO) faleceria a competência para a concessão dessa isenção.

É de se ver que a competência da União se restringe aos tributos próprios, ou seja, aos tributos federais. Assim, a isenção instituída pela Lei 8.010/90 aplica-se unicamente aos impostos de importação (II) e sobre produtos industrializados (IPI), bem como sobre o adicional ao frete para a renovação da marinha mercante (AFRMM), como se verifica do seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º São isentas dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e do adicional ao frete para renovação da marinha mercante as importações de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, bem como suas partes e peças de reposição, acessórios, matérias-primas e produtos intermediários, destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Desta forma, não se justifica o argumento da Impugnante de que satisfeitos os critérios de enquadramento na Lei 8.010/90, a operação gozaria automaticamente da isenção do ICMS, pois conforme acima exposto, as isenções do ICMS somente podem ser concedidas ou revogadas nos termos de convênios entre os Estados e o Distrito Federal.

Sobre o fato de o produto estar ou não dentre as isenções previstas na Lei 8.010/90, não se discute, até porque é uma das condições para que a isenção do ICMS seja concedida, com a qual o Fisco não discorda.

Quanto ao fato de o produto fonte de cobalto 57 estar ou não enquadrado no item 108 da Parte 1 do Anexo I, do RICMS/02, introduzido por autorização do Convênio ICMS/93/98, é que o transcrevemos, para, posteriormente analisar e concluir.

ITEM	HIPÓTESES/CONDIÇÕES	EFICÁCIA ATÉ
108	Entrada, decorrente de importação do exterior, de aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matéria-prima, produto intermediário e artigo de laboratório, realizada por:	Indeterminada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a - institutos de pesquisa federal ou estadual;
- b – institutos de pesquisa sem fins lucrativos instituídos por leis federais ou estaduais;
- c – universidade federal ou estadual;
- d – organizações sociais com contrato de gestão com o Ministério da Ciência e Tecnologia;
- e – fundações sem fins lucrativos das instituições referidas nos incisos anteriores, que atendam ao disposto nas subalíneas "b.1" a "b.3" do inciso II do *caput* do art. 5º deste Regulamento, para o estrito atendimento de suas finalidades estatutárias de apoio às entidades beneficiadas pela isenção.
- f – pesquisadores e cientistas credenciados no âmbito de projeto aprovado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
- 108.1 O benefício somente se aplica se:
- a - a importação estiver beneficiada com as isenções previstas na Lei federal nº 8.010, de 29 de março de 1990;
- b - a importação estiver amparada por isenção ou alíquota zero do Imposto sobre a Importação (II) ou do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c - a mercadoria se destinar às atividades de ensino e pesquisa científica ou tecnológica;
- d - a mercadoria não possuir similar produzido no País, no caso de artigos de laboratório.
- 108.2 A isenção será previamente reconhecida pelo Fisco, mediante requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito.
- 108.3 A inexistência de produto similar produzido no País será atestada:
- a - por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos e equipamentos com abrangência em todo o território nacional;
- b - sendo inaplicável o disposto na alínea anterior, por órgão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
--	--	--

	competente deste Estado.	
108.4	O atestado a que se refere o subitem 108.3 terá validade máxima de 6 (seis) meses.	

O entendimento do Fisco, conforme consta do relatório do Auto de Infração, é que a mercadoria importada não se trata de parte, peça ou acessório de aparelho, máquina, equipamento ou instrumento, de forma a incluí-lo no item 108, caput, retrotranscrito, mas de **uma mercadoria autônoma**, não se enquadrando assim na hipótese de isenção.

Conforme bem salienta o Fisco, o Relatório Técnico (doc. de fls. 38) apresentado pela própria Impugnante, a fonte de cobalto, assim como qualquer outra fonte usada em espectrômetros Mössbauer, é uma “parte” que funciona acoplada ao equipamento, e é considerada como material de consumo do mesmo, com vida útil de cerca de 2 a 3 anos. Informa, também referido relatório que o espectrômetro pode funcionar utilizando-se de outras fontes radioativas que não a de cobalto, equivalendo dizer que a mesma poderia ser considerada, no máximo, um acessório do espectrômetro, mas isso também não o é, diante da definição específica adotada pela Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH).

Veja-se que a classificação fiscal/tarifária da fonte de cobalto, objeto da autuação, segundo a NCM/SH, conforme consta do Extrato da Declaração de Importação (fls. 09) é **“2844.40-90 – outros elementos, isótopos e compostos, radioativos, etc”**. Por sua vez as partes e acessórios de espectrômetros possuem classificação fiscal/tarifária própria na NCM/SH, qual seja o código **9027.90.91 – “Partes e acessórios de espectrômetros e espectrógrafos, de emissão atômica”**. Portanto, se fosse a fonte de cobalto parte ou acessório do espectrômetro, como pretende a Autuada, esta deveria ter sido a classificação por ela adotada, e não aquela outra, como acima mencionado.

Inadmissível possível ocorrência de erro de classificação fiscal/tarifária da mercadoria, diante dos procedimentos relacionados à sua importação e até porque susceptível de sujeição a pesadas multas administrativo-tributárias, fato não ocorrido no presente caso. Assim, tratando-se a fonte de cobalto 57 de mercadoria radioativa e destinada à utilização em pesquisa científica, sua importação depende de vários procedimentos especiais de controle, segurança, fiscalização, armazenagem, transporte, etc., desde o seu embarque no exterior até sua chegada ao destino. Desta forma é que, além do licenciamento prévio concedido pelo DECEX, com a necessária anuência de outros órgãos intervenientes tais como a CNEN e o CNPq, seu desembarço aduaneiro somente é deferido mediante rígido controle da Secretaria da Receita Federal, incluindo a conferência documental ou física, segundo o “canal de conferência aduaneira” determinado por parametrização eletrônica efetuada para cada Declaração de Importação. No caso presente, o “canal” determinado foi o amarelo, como se pode constatar no Comprovante de Importação (fls. 10), significando que houve, no mínimo, conferência documental pela fiscalização da Receita Federal, além da interveniência daqueles outros órgãos federais acima mencionados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da observação aos trâmites legais pertinentes, houve o desembaraço regular da fonte de cobalto sob a classificação 2844.40.90, classificação tecnicamente correta, o que ratifica o entendimento do Fisco de ser tal fonte uma mercadoria autônoma, e não parte ou acessório, ainda que utilizada em conjunto (ou acoplada) ao referido aparelho/equipamento.

Finalmente, aplica-se ao presente caso o disposto no art. 111, II, do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpretam-se literalmente os dispositivos da legislação que disponha sobre a concessão de isenções e demais exonerações tributárias. Assim, diante da literalidade do item 108 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02, não há como se estender a isenção à importação de outras mercadorias que, não obstante sejam utilizadas em conjunto com aparelho, máquina, equipamento e instrumento destinados à pesquisa científica, não se enquadrem como partes, peças e acessórios dos mesmos.

Assim, embora a operação praticada pela Impugnante enquadre-se na Lei Federal 8.010/90, tal circunstância, por si só, não é suficiente para determinar a isenção do ICMS. Imperioso o atendimento aos demais requisitos da legislação tributária mineira, no caso, previstos no item 108 da Parte 1 do Anexo I do Regulamento do ICMS/02, o que de fato não ocorreu, pelos motivos já expostos e, ainda, diante do não reconhecimento prévio da isenção pelo Fisco, como determina o subitem 108.2 e não apresentação do atestado da inexistência de produto similar produzido no país, determinado no subitem 108.3, do mesmo dispositivo regulamentar.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 19/02/2001, em dar prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 23/10/06. Por maioria de votos, julgou-se procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro retrocitado, o Conselheiro Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 07/11/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator

Acórdão:	17.899/06/3 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117888-95	
Impugnante:	Fundep Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	
PTA/AI:	02.000210370-15	
CNPJ:	18720938/0001-41	
Origem:	DF/BH5	

Voto proferido pelo Conselheiro Vander Francisco Costa, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata a presente lide da cobrança de ICMS e a correspondente Multa de Revalidação sobre a importação de Fonte de Cobalto 57.

A fiscalização sustenta seu trabalho com o argumento de que a mercadoria importada é autônoma e não se enquadra na isenção prevista no item 108 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

A discussão se fixa na interpretação da mercadoria importada, se é aparelho, máquina, equipamento e instrumento, suas partes e peças de reposição e acessórios, e de matéria-prima, produto intermediário e artigo de laboratório, já que as demais condições como ser destinadas a pesquisa foram atendidas e não há contestação quanto a isto.

O entendimento do Fisco de que se trata de mercadoria autônoma não deve prosperar, pois qual a autonomia de uma Fonte de Cobalto 57? O que um centro de pesquisas como a Fundep pode fazer isoladamente com esta fonte?

O relatório Técnico (fls. 38) esclarece que a Fonte de Cobalto 57 é parte que funciona acoplada ao *espectrômetros Mossbauer*, portando sem nenhuma utilidade de forma isolada, mostrando que não tem autonomia, mas total dependência do equipamento espectrômetro. O fato de ter vida útil limitada a cerca de 2 a 3 anos colabora com o entendimento de que se trata de parte ou peça de reposição, em qualquer hipótese se enquadrando nas condições citados no item 108 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/02.

A informação de que pode ser usadas outras tipos de fontes não desclassifica a Fonte de Cobalto 57 como parte do espectrômetro, apenas atesta que o equipamento pode ser usado com outras peças, ou acessórios, de acordo com o objetivo da pesquisa que esta sendo realizada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A classificação como outros elementos, isótopos e compostos radiotivos, etc., deve ter sido preferida pela receita federal para destacar os cuidados necessários no transporte e manuseio do produto, o que não deve ser suficiente para desclassificar como parte ou acessórios, o que ficou caracterizado pelo laudo técnico, emitido por experiente professor, e que não merece contestação.

Temos a definição de acessório dada pelo Dicionário Jurídico da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª edição: "Coisa que se junta ao objeto principal sem dele fazer parte", que se enquadra à função da mercadoria importada, Fonte de Cobalto 57, em relação ao espectrômetro.

Pelo exposto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 07/11/06.

Vander Francisco Costa
Conselheiro

Vfc/ml